

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ESPERANTINA**

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA
- PI - CEP: 64180-000

PROCESSO Nº: 0800496-72.2017.8.18.0050

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
(119)

ASSUNTO(S): [Salário-Família]

IMPETRANTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ESPERANTINA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESPPI** contra ato dito ilegal e abusivo da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA**.

Relata a impetrante, na inicial, em síntese, que impetrou o presente *mandamus* com o objetivo de salvaguardar os interesses do funcionalismo municipal, uma vez que o Município de Esperantina vem atrasando o pagamento dos salários dos seus servidores, estando, atualmente, com os vencimentos dos meses de setembro e outubro atrasados.

Em face disso, pugna pela concessão da medida liminar, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a pagar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os vencimentos atrasados de seus servidores, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que a impetrada seja obrigada a pagar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, os vencimentos dos servidores públicos, sob pena de incorrer em multa por dia de atraso. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Despacho exarado, reservando-se a apreciar a liminar após as informações da autoridade dita coatora.

Informações prestadas pela impetrada, pugnando pela denegação da segurança, sob a alegação de que *“a dificuldade do Município em honrar com seus compromissos é real, bem como, também é fato, que*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ESPERANTINA

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA
- PI - CEP: 64180-000

já se estão sendo envidados todos os esforços no sentido de organizar a administração municipal, tanto, que o município de Esperantina já adimpliu todos os salários de SETEMBRO e OUTUBRO de 2017, que segundo o impetrante, estavam atrasados”.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para a concessão de liminar em sede mandamental faz-se necessário a presença obrigatória dos requisitos legais esculpido no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância da argumentação expendida pelo impetrante na exordial, a convencer o julgador da plausibilidade da existência do direito vindicado (“*fumus boni iuris*”), e o perigo de dano irreparável ao pretense direito líquido e certo do requerente, caso a medida requerida seja concedida somente por quando da prolação da sentença de mérito (“*periculum in mora*”).

Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder “*initio litis*” a medida antecipatória requestada quando se vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supracitados, sem os quais outra alternativa não restará senão o indeferimento da postulação liminar.

“*In casu*”, a partir de um exame meramente perfunctório dos argumentos expendidos, bem como da documentação instrutória e as informações prestadas pela impetrada, vislumbro a relevância e juridicidade da fundamentação levantada na peça inicial.

Como é cediço, é direito constitucional de todo trabalhador, incluídos aí os servidores públicos, receber mensalmente salário como contraprestação aos serviços prestados. Isso porque a Constituição Federal é cogente ao determinar em seu art. 7º, IV, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo nacionalmente unificado, fixado em lei, e suficiente para atender às necessidades vitais e básicas do trabalhador e de sua família. Veja-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ESPERANTINA

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA
- PI - CEP: 64180-000

educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Da mesma forma, preocupou-se o legislador em proteger a percepção dos salários, inclusive caracterizando como crime sua retenção dolosa, haja vista sua natureza alimentar (art. 7º, X, CF/88). Confira-se:

“Art. 7º *Omissis*

[...]

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.”

Cabe registrar, portanto, que é defeso ao administrador reter os vencimentos ou subsídios dos seus servidores ou de seus agentes políticos, haja vista representam contraprestação em razão dos serviços prestados ao ente público. Ademais, a falta de pagamento do salário dos servidores públicos acarreta o enriquecimento indevido da Administração Pública, face à ausência de retribuição pecuniária.

Assim, é indubitoso que o ato do Administrador Público em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, “*pari passu*” em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Portanto, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Administrado Público, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal.

É de se ressaltar que o Administrador Público deve seguir os princípios administrativos determinados na Constituição Federal, em seu art. 37, entre os quais desponta o da legalidade.

Deixa transparecer este princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. E entre tais diretrizes está o dever de pagar a remuneração devida aos seus agentes e servidores como contrapartida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ESPERANTINA

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA
- PI - CEP: 64180-000

à prestação laboral que prestaram à Administração Pública, constituindo-se, além de determinação constitucional, direito subjetivo dos servidores.

Em face disso, certo é que, no caso em comento, é de ser deferido parcialmente o pedido liminar, haja vista que restou incontroverso nos autos que os salários dos servidores do Município de Esperantina não vêm sendo pagos regularmente.

As verbas anteriores ao ajuizamento do presente *writ* não podem ser concedidas, em face do que dispõe as Súmulas nº 269 e 271 do STF, *in verbis*:

“Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de Ação de Cobrança.”

E:

“Súmula 271- Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Assim, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. A ação heroica apenas se presta para estancar a reiteração de atos abusivos e ilegais que estejam a ferir direitos líquidos e certos daqueles que dele se valem. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO.

1. Conforme a orientação da Corte Especial do STJ, estabelecida no julgamento dos EREsp 1.087.232/ES, os efeitos patrimoniais da decisão concessiva da segurança não podem atingir período anterior ao do ajuizamento do mandamus.

2. Prejuízo pretérito deve ser reclamado em outra via, judicial ou administrativa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1508106/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)” (grifei)

“*In casu*”, o mandado de segurança foi impetrado em 27.10.2017, não sendo o caso, assim, de deferir os salários dos meses anteriores, quais sejam, setembro e outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ESPERANTINA

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA
- PI - CEP: 64180-000

Por outro lado, o pedido concernente à obrigação da autoridade coatora adimplir os salários dos servidores em dia, há de ser acolhido. Isso porque, conforme visto, comete ato ilícito o Administrador que atrasa o pagamento dos vencimentos dos seus servidores.

Quanto ao segundo requisito (“*periculum in mora*”), resta, também, evidente, na medida em que os servidores estão deixando de auferir, mensalmente, verba de natureza alimentar, que destina-se a lhes assegurar a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que não pode ser suprimida pela municipalidade.

Por tais razões, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **defiro parcialmente** o pedido liminar, para que a autoridade coatora pague, dentro de 72 (setenta e duas) horas, o vencimento do mês de novembro de seus servidores, bem como que, a partir do próximo mês, efetue o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Advirto à chefe do Poder Executivo Municipal que o não cumprimento da presente ordem poderá caracterizar o crime previsto no art. 1º, XIV, do Dec. Lei nº 201/67, com pena de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, além das consequentes repercussões cíveis, administrativas e eleitorais. Acrescento que o descumprimento da presente ordem também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, passível das penalidades previstas no art. 12, e da medida cautelar do art. 16, ambos da Lei 8.429/92.

A autoridade coatora deverá comprovar que cumpriu a presente ordem no prazo de 10 dias.

A secretaria do juízo deverá certificar se o requerido apresentou comprovante de cumprimento no prazo estipulado. Apresentado documentos sobre o cumprimento, deverá fazer imediata conclusão do processo para análise deste juízo.

Em não havendo apresentação de qualquer documento, a secretaria deste juízo deverá, sem necessidade de conclusão, expedir ofício para:

1. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, para fins do art. 1º, XIV, do Dec. Lei nº 201/67;
2. Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, para avaliar eventual

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ESPERANTINA**

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA
- PI - CEP: 64180-000

- ato de improbidade administrativa;
3. Câmara de Vereadores de Esperantina, para ciência da conduta do gestor municipal;
 4. Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para providências que entender cabíveis.

Referidos expedientes devem ser instruídos com cópias da presente decisão, da petição inicial e da certidão de que não foi cumprida a presente ordem.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ESPERANTINA-PI, 15 de dezembro de 2017.

Luciana Cláudia Medeiros de Souza

Juíza Substituta

Assinado eletronicamente por: **LUCIANA CLAUDIA
MEDEIROS DE SOUZA**

17121510042857000000
00649989

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **677383**